



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 493/75:

Introduz algumas alterações ao Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa.

Ministérios da Administração Interna e da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 436/75:

Dissolve os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 437/75:

Define o regime jurídico da extradição.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Decreto n.º 438/75:

Approva a orgânica do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços e define as suas atribuições.

Despacho:

Estabelece a organização e funcionamento da Direcção-Geral de Preços.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Fixa os preços base, por tonelada, dos produtos sódicos e clorados.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Fixa os preços mínimos que passarão a vigorar para o tomate destinado ao fabrico de concentrado.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho:

Cria uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Lusaka, e respectiva secção consular.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 494/75:

Approva como norma definitiva o estudo E-1585.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 495/75:

Autoriza a caçar até ao dia 15 de Setembro deste ano todos os que possuam carta de caçador, devidamente actualizada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 496/75:

Introduz alterações no quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 497/75:

Declara zona degradada a zona de Antas, freguesia de Bonfim, concelho do Porto.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 439/75:

Approva o Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 440/71:

Integra no plano de estudos da Faculdade de Engenharia do Porto as disciplinas do 1.º e 2.º anos de engenharia que vinham sendo efectuadas na Faculdade de Ciências.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 493/75

de 16 de Agosto

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-D/75, ambos de 30 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º, 50.º, 66.º, 70.º, 120.º, 190.º e 207.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portu-

guesa passam a ter a redacção e os aditamentos seguintes:

Art. 6.º — 1. As categorias e postos dos oficiais da Força Aérea, por ordem decrescente, correspondentes às categorias e postos dos oficiais do Exército e da Armada são os seguintes:

Oficiais da Força Aérea

Categorias	Postos
Oficiais generais	Marechal da Força Aérea. General (quatro estrelas). General (três estrelas). Brigadeiro.
Oficiais superiores ...	Coronel. Tenente-coronel. Major.
Capitão	Capitão.
Oficiais subalternos	Tenente. Alferes.

Oficiais do Exército

Categorias	Postos
Oficiais generais	Marechal do Exército. General (quatro estrelas). General (três estrelas). Brigadeiro.
Oficiais superiores ...	Coronel. Tenente-coronel. Major.
Capitão	Capitão.
Oficiais subalternos	Tenente. Alferes.

Oficiais da Armada

Categorias	Postos
Oficiais generais	Almirante. Vice-almirante. Comodoro.
Oficiais superiores ...	Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente.
Subalternos	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente e guarda-marinha.

2.
Art. 50.º — 1.

2.
3. Os oficiais que transitam para a situação de adidos aos respectivos quadros, nos termos do previsto na condição 18) da alínea b) do artigo 66.º, não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

Art. 66.º
a)
b)

11) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido os limites de idade a que se refere o artigo 71.º, por terem sido julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por razões de natureza disciplinar, ou ainda se, verificadas as circunstâncias indicadas no n.º 3 do artigo 93.º, optarem pela sua passagem a uma das situações acima referidas;

13) Sendo generais (três estrelas) ou brigadeiros, completam seis anos de permanência num destes postos;

18) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 3 anexo ao presente Estatuto e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto;

19) Sejam abrangidos por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ único. A passagem à situação de adido ao quadro, nos termos da condição 18) da alínea b) do corpo deste artigo, é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do oficial abrangido.

Art. 70.º — 1.
a)
b)

c) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem 60 anos de idade e 36 anos de serviço;

d) Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 anos de serviço.

Art. 120.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto na condição 18) da alínea b) do artigo 66.º deste Estatuto. Constituem excepção ao atrás referido as seguintes:

a)
b)

c)

Art. 122.º — 1. A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerário e adidos, excepto, neste último caso, quando abrangidos pela condição 18) da alínea b) do artigo 66.º deste Estatuto].

Art. 190.º — 1. Designa-se licença da junta a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica.

Art. 207.º Para efeito de cálculo de pensões de reserva e de reforma será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem:

a) O tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenha sido objecto da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos na data em que se verificou a referida frequência, em regime de internato ou de externato;

b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais do quadro permanente, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos a eles atribuídos durante o período de tempo de que requererem a contagem.

2. O mapa n.º 1 a que se refere o artigo 71.º é substituído pelo mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

3. É acrescentado ao Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa o mapa n.º 3, que figura em anexo ao presente diploma.

Conselho da Revolução, 4 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

MAPA N.º 1

(a que se refere o artigo 71.º)

Limites de idade para a passagem à situação de reserva

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos navegadores, técnicos e de serviço geral (para-quadristas)	Oficiais do serviço geral chefes de banda e músicos
General (quatro estrelas)	62	—	—
General (três estrelas)	59	—	—
Brigadeiro	57	—	—
Coronel	56	62	—
Tenente-coronel	54	60	62
Major	52	58	60
Capitão	48	56	58
Tenente	45	52	57
Alferes	45	52	57

MAPA N.º 3

(a que se refere o artigo 66.º)

Limites de idade para a passagem à situação de reserva

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos navegadores, técnicos e de serviço geral (para-quadristas)	Oficiais do serviço geral chefes de banda e músicos
Brigadeiro	55	—	—
Coronel	53	—	—
Tenente-coronel	50	58	—
Major	47	55	58
Capitão	42	52	55
Tenente	—	—	—
Alferes	—	—	—

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 436/75

de 16 de Agosto

Por resolução do Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 do mesmo mês, foi decidida a apresentação à falência da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Das 3000 acções representativas do capital social da sociedade, 2963 pertencem ao Estado, por para ele terem revertido os bens da Acção Nacional Popular, que era a sua titular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 172/74, de 25 de Abril.

Dissolvida a Acção Nacional Popular, devem considerar-se dissolvidos os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, todos eles pertença daquela associação por força do artigo 32.º dos estatutos. Todavia, dúvidas poderão surgir quanto àquela dissolução automática, que importa arrear.

Nos termos do artigo 1290.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o requerimento de apresentação à falência será feito pela administração da sociedade, que, entre outros documentos, deverá juntar uma certidão da acta da assembleia geral em que se tenha deliberado a apresentação.

Na impossibilidade de o conselho de administração ou o conselho fiscal requererem a convocação da assembleia geral extraordinária, teriam de ser os accionistas, que representem a vigésima parte do capital subscrito, a requererem tal convocação, nos termos do artigo 180.º do Código Comercial.

Só o Estado poderia, assim, requerer tal convocação, através do processo do artigo 1486.º do Código de Processo Civil.

Mas a assembleia geral não poderia funcionar em primeira convocação por o artigo 13.º dos estatutos exigir para esse funcionamento a presença de, pelo menos, dez accionistas, representando 40 % do capital realizado.

Na segunda reunião deliberar-se-ia necessariamente que os cargos sociais fossem desempenhados pelo Estado, dado a ele pertencer a quase exclusividade do capital social.

E nessa reunião se poderia igualmente deliberar a apresentação à falência, da responsabilidade do Estado, através das pessoas designadas para o representarem na sociedade.

Processo moroso, que a actual dinâmica da sociedade portuguesa desaconselha, sobretudo quando apenas se pretende uma deliberação de apresentação à falência da sociedade, e não a reconstituição de órgãos sociais encarregados da sua gestão.

A nomeação de uma comissão administrativa, em representação do Estado, para os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, com a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos sociais dissolvidos, realiza mais rapidamente o que se lograria através da convocação e deliberação da assembleia geral extraordinária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Art. 2.º O Governo, por despacho do Ministro da Comunicação Social, designará, em representação do Estado, uma comissão administrativa para os órgãos sociais da sociedade.

Art. 3.º A comissão administrativa competirá a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos sociais dissolvidos, designadamente o de deliberar a apresentação à falência para os fins do artigo 1290.º do Código de Processo Civil.

Art. 4.º A comissão administrativa considera-se investida no exercício de funções com a publicação do despacho de nomeação.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragosa — Jorge Correia Jesuino.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 437/75

de 16 de Agosto

Não existe em Portugal lei interna sobre a extradição que defina o regime deste instituto jurídico, quer no seu aspecto substantivo, quer no processual.

Tal matéria tem sido regulada por tratados bilaterais que, limitando-se, por sua natureza, a dispor so-

bre as relações jurídicas de extradição entre os dois Estados contratantes, são inteiramente omissos quanto ao processo aplicável à decisão do correspondente pedido.

Tem aquele obedecido a simples prática administrativa, meramente discricionária, que não garante à pessoa reclamada o exercício de quaisquer direitos, designadamente o de contrariar o pedido ou, sequer, o de interferir no processo; por outras palavras, não existe a mais elementar garantia do direito de defesa do extraditando.

Basta esta circunstância para condenar o sistema e impor a sua abolição.

Através do presente diploma, estrutura-se, pois, no direito interno português o regime jurídico da extradição, definindo-se, por um lado, as condições de que ela fica a depender e regulando-se, por outro, o respectivo processo em termos não só de nele assegurar à pessoa reclamada eficaz intervenção para defesa da sua liberdade — designadamente, contradizendo o pedido e fazendo respeitar as condições de fundo e de forma da extradição —, mas também de tornar sempre dependente de decisão judicial a eventual entrega do extraditando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das condições de extradição

ARTIGO 1.º

(Regra geral)

1. Na falta de tratado ou, havendo-o, nos casos nele omissos, a extradição é regulada pelo presente diploma.

2. A negociação de futuros tratados de extradição respeitará, na medida do possível, as regras deste diploma.

ARTIGO 2.º

(Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada nos casos de autoria, cumplicidade ou encobrimento de crime, ainda que só frustrado ou tentado, punível pelas leis dos Estados interessados com pena privativa de liberdade superior a um ano.

ARTIGO 3.º

(Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Ter sido o crime cometido em território português;

- b) Estar pendente em tribunais portugueses, pelos factos que fundamentaram o pedido de extradição, procedimento criminal contra a pessoa reclamada ou ter esta sido já definitivamente julgada pelos mesmos factos por aqueles tribunais;
- c) Ter a pessoa reclamada sido julgada num terceiro Estado pelo crime que fundamentou o pedido de extradição e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) Estar extinto o procedimento criminal ou a pena ou amnistiado o crime, segundo a lei do Estado requerente;
- e) Tratar-se de crime de natureza política ou haver fundadas razões para crer que se solicita a extradição com o fim de perseguir criminalmente a pessoa reclamada em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação da mesma pessoa pode ser agravada por qualquer desses motivos;
- f) Tratar-se de crime militar que não seja simultaneamente previsto e punido na lei penal comum;
- g) Dever a pessoa reclamada ser julgada por um tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por tribunal dessa natureza;
- h) Provar-se que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do Homem, ou cumprirá a pena em condições desumanas.

2. Não se consideram crimes de natureza política:

- a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe do Governo, ou de seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira;
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

3. Acordos especiais, no âmbito de alianças militares ou de outra natureza, poderão admitir crimes puramente militares como fundamento de extradição.

ARTIGO 4.º

(Casos em que pode negar-se a extradição)

1. A extradição pode ser negada quando:

- a) O crime for punível no Estado requerente com a pena de morte ou com prisão per-

pétua, e não houver garantia da sua substituição;

- b) A pessoa reclamada for de nacionalidade portuguesa e, tratando-se de crime a que seja aplicável a lei penal portuguesa, a pena cominada na lei estrangeira for mais grave que a prevista na lei portuguesa ou o respectivo processo penal for mais gravoso que o português.

2. Quando negada a extradição com fundamento em alguns dos casos referidos no número anterior, são solicitados ao Estado requerente os elementos necessários para obrigatoriamente se instaurar procedimento criminal contra a pessoa reclamada pelos factos que fundamentaram o pedido.

3. Para o efeito da alínea b) do n.º 1, não é considerada a nacionalidade portuguesa adquirida por naturalização após a prática dos factos em que se fundamentar o pedido de extradição.

ARTIGO 5.º

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de crimes cometidos em outro Estado que não o requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei portuguesa der competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 6.º

(Condenação à revelia)

Pode ser concedida a extradição de condenados à revelia desde que a lei do Estado requerente lhes assegure efectivamente a interposição de recurso da decisão condenatória ou a realização de novo julgamento após a extradição.

ARTIGO 7.º

(Reextradição; regra de especialidade)

1. Não será consentido:

- a) Que o Estado requerente reextradite para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue mediante extradição;
- b) Que o extraditado seja detido no Estado requerente para o exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que tiverem fundamentado o pedido de extradição e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

2. Cessa a proibição referida no número anterior quando:

- a) For solicitada e obtida, nos termos indicados para o pedido de extradição, autorização para os procedimentos referidos nesse número;
- b) O extraditado, depois de ter a possibilidade legal de sair do território do Estado requerente, voluntariamente nele permanecer por mais de trinta dias ou a ele regressar depois de o ter abandonado.

ARTIGO 8.º

(Extradição diferida)

1. Não obsta ao deferimento da extradição a existência em tribunais portugueses de processo criminal em recurso contra a pessoa reclamada ou o facto de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO 9.º

(Entrega temporária)

1. No caso do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente em Portugal e o Estado requerente que, terminados esses actos, a pessoa reclamada será restituída sem quaisquer condições.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades portuguesas.

ARTIGO 10.º

(Pedidos de extradição concorrentes)

1. No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, deve ser atendido o relativo à infracção mais grave, segundo a lei portuguesa, o mais antigo, no caso de infracções de igual gravidade, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, no caso de pedido simultâneo, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre os Estados requerentes, se entender que deve ser preferido aos outros.

ARTIGO 11.º

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória de uma pessoa a extraditar.

2. O pedido deve ser feito por autoridade competente do Estado requerente e ser transmitido directamente ao Ministério da Justiça.

3. A detenção cessará se o pedido de extradição não for recebido trinta dias depois da data em que tenha sido efectuada e não poderá ser novamente ordenada nos mesmos termos.

ARTIGO 12.º

(Detenção não solicitada)

É lícito às autoridades de polícia judiciária efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da Interpol, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

ARTIGO 13.º

(Extradição voluntária)

1. A pessoa capturada para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao processo formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado constituído, é irrevogável.

3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO 14.º

(Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal comum.

ARTIGO 15.º

(Entrega de coisas apreendidas)

1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa reclamada e independentemente de pedido as coisas que, no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que a lei portuguesa o consinta e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 16.º

(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente, se evadir antes de extinto o procedimento criminal ou de cumprida a pena e voltar a Portugal, ainda que só em trânsito, será de novo detido e entregue ao mesmo Estado, mediante ordem de captura emanada da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

ARTIGO 17.º

(Trânsito)

1. Pode ser facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa extradi-

tada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei portuguesa.

2. O trânsito, mesmo no caso de transporte aéreo em que não esteja prevista escala em território nacional, é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.

ARTIGO 18.º

(Despesas)

1. Não é exigível o pagamento das despesas causadas pela extradição até ao momento da entrega do extraditado ao representante do Estado requerente.

2. Portugal não assume o encargo das despesas com o trânsito pelo seu território de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro.

CAPÍTULO II

Processos da extradição

PARTE I

Extradição passiva

ARTIGO 19.º

(Via a adoptar)

1. O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é apresentado ao Ministro da Justiça.

2. A via diplomática é dispensada para a troca de correspondência ulterior ao pedido entre o Ministro da Justiça e a autoridade que tiver formulado o pedido do Estado requerente, salvo oposição desta.

ARTIGO 20.º

(Forma do pedido e autenticação dos documentos)

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruírem podem ser escritos em língua do Estado requerente, mas, nesse caso, devem ser acompanhados de três exemplares da sua tradução em português, dois dos quais se destinam a arquivo do Governo e do tribunal.

2. Os elementos referidos no número anterior são aceites quando passados na forma prescrita na lei do Estado requerente e a sua autenticidade for garantida pelo Governo respectivo ou pelo Ministro ou autoridade competente.

ARTIGO 21.º

(Conteúdo do pedido de extradição)

O pedido de extradição deve incluir:

- a) A identificação rigorosa da pessoa reclamada;
- b) Demonstração de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- c) Indicação, nos casos de pena de morte ou de prisão perpétua, dos termos em que essas penas serão substituídas e a garantia dessa substituição;

d) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditado por causa dessa infracção;

e) Informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento;

f) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para exercício de acção penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

ARTIGO 22.º

(Elementos necessários à instrução do pedido)

Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

a) Mandado de captura, em triplicado, da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;

b) Quaisquer indicações úteis ao reconhecimento da pessoa reclamada, designadamente retrato ou ficha dactiloscópica;

c) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura, no caso de extradição para procedimento criminal;

d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena;

e) Descrição dos factos imputados ao extraditando, sua localização no tempo e no espaço e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d), conforme os casos;

f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) Declaração da autoridade competente relativa a actos que tenham interrompido o prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;

h) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO 23.º

(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, podem ser solicitados elementos ou informações complementares e, nesse caso, fixado o prazo para o seu envio, o qual poderá ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

ARTIGO 24.º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

4. A decisão do Governo, quanto ao prosseguimento do processo de extradição, não vincula de qualquer forma o tribunal.

ARTIGO 25.º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Justiça submete-o à apreciação da Procuradoria-Geral da República para verificar a sua regularidade formal e ordena às competentes autoridades de polícia judiciária a vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove a regularização do processo e, quando o considere devidamente instruído, emite parecer no prazo máximo de vinte dias.

3. Nos dez dias subsequentes, o Ministro da Justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é notificada ao Estado requerente pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades.

ARTIGO 26.º

(Processo judicial; competência; recurso)

1. É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2. O julgamento é da competência das secções da relação.

3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.

ARTIGO 27.º

(Início do processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministro da Justiça, através da via hierárquica, conjuntamente com os elementos que o instruírem e informação sobre a decisão favorável do Governo, ao procurador da República junto do tribunal da relação competente.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes, o procurador da República promove o cumprimento do pedido.

ARTIGO 28.º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de oito dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-adjuntos por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao procurador da República do mandado de captura do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

ARTIGO 29.º

(Prazo da detenção)

1. A detenção do extraditando não está sujeita aos limites do prazo da prisão preventiva previstos na lei de processo penal comum, mas deve cessar e ser substituída por liberdade provisória mediante caução se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos sessenta e cinco dias posteriores à data em que foi efectivada.

2. Se não for admissível a liberdade provisória ou o extraditando a não requerer, o prazo referido no número anterior será prorrogado por vinte e cinco dias para, dentro dele, ser obrigatoriamente proferida a decisão da relação.

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a prisão subsiste no caso de recurso do acórdão da relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de oitenta dias, contados da data de interposição deste.

ARTIGO 30.º

(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, ao procurador da República, que promove imediatamente a sua audiência pessoal.

2. O juiz relator procede, em vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor ao extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete, se necessário.

3. A notificação do extraditando para este acto deve ser pessoal e com a advertência de que poderá fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

ARTIGO 31.º

(Audiência do extraditando)

1. Na presença do procurador da República e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção de intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer.

2. No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado constituído, do qual ainda se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de lhe assistir o direito a um processo formal da extradição.

3. Depois de se certificar da sua validade, o juiz relator, no mesmo auto ou nas vinte e quatro horas seguintes, homologa a declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.

4. No caso de o extraditando declarar opor-se à extradição, o juiz relator ouve os fundamentos da sua opposição, se ele os quiser expor, tudo exarando em auto.

5. O procurador da República e o defensor ou o advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido que o juiz relator formulará se as considerar pertinentes.

ARTIGO 32.º

(Oposição do extraditando)

1. Após a audiência do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em cinco dias, deduzir por escrito opposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei portuguesa, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a dez.

2. A opposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

3. Apresentada a opposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por dois dias ao procurador da República para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número anterior quanto à indicação de testemunhas.

4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o procurador da República devem pronunciar-se sobre o seu destino.

5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devam produzir-se, desde que a substituição não envolva adiamento.

ARTIGO 33.º

(Produção da prova)

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de quinze dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do procurador da República.

2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o procurador da República terão sucessivamente vista do processo por três dias para alegações.

ARTIGO 34.º

(Decisão final)

1. Após a vista a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º, se o extraditando não tiver apresentado opposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em oito dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juizes-adjuntos por cinco dias.

2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal comum.

ARTIGO 35.º

(Interposição e instrução do recurso)

1. O procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.

2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.

3. A parte contrária pode alegar no prazo de cinco dias.

4. O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça logo que junta a última alegação ou findo o prazo referido no número anterior.

ARTIGO 36.º

(Vista do processo e julgamento)

1. Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, é dada vista do processo ao Ministério Público por cinco dias.

2. Seguidamente, o processo é feito concluso ao juiz relator, por dez dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é dada vista por cinco dias a cada um dos restantes juizes da secção.

3. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa no prazo de vinte e quatro horas após o trânsito.

ARTIGO 37.º

(Entrega do extraditado)

1. É título necessário e suficiente para a entrega do extraditado certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordenar a extradição.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o procurador da República promove as diligências necessárias à entrega do extraditado, podendo para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega a um seu agente devidamente credenciado.

3. No caso de ter sido diferida a entrega nos termos do artigo 8.º, a autorização para a entrega temporária prevista no artigo 9.º é concedida por meio de incidente do processo de extradição, mediante parecer favorável do juiz do processo a que o extraditado estiver afecto.

ARTIGO 38.º

(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território português dentro dos vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, sendo restituído à liberdade no fim desse prazo se ninguém se apresentar a recebê-lo.

2. O prazo referido no número antecedente é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, impedirem a remoção dentro desse prazo.

3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido neste preceito.

PARTE II

Detenção antecipada

ARTIGO 39.º

(Pedido de detenção provisória)

O pedido de detenção provisória a que se refere o artigo 11.º só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e for acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração da existência de um mandato de captura ou de sentença condenatória exigíveis para se conceder a extradição e de que esta irá ser imediatamente requerida;
- b) Identificação da pessoa reclamada e indicação do lugar onde se encontra;
- c) Resumo dos factos integrados na infracção, data e local onde foram cometidos e indicação dos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 40.º

(Competência e forma da detenção)

1. A detenção é ordenada pelo Ministro da Justiça, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, e feita mediante ordem de captura emitida pelo procurador da República junto do tribunal da relação a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º

2. Efectuada a detenção, o procurador da República promove imediatamente decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

Quando confirmada, a detenção é imediatamente comunicada ao Ministro da Justiça e cessará, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, mediante ordem de soltura emitida pelo procurador da República.

ARTIGO 41.º

(Especialidades do processo de extradição)

1. Quando se recebe o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 25.º deve ser ultimado no prazo máximo de quinze dias e, no caso

de a decisão do Governo ser favorável ao seu prosseguimento, aquele pedido é directamente remetido ao procurador da República para imediatamente promover o seu cumprimento e apresentar o detido ao tribunal.

2. A distribuição do processo na Relação é imediata, são reduzidos a dois dias os prazos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º e o prazo referido no n.º 1 do artigo 29.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

ARTIGO 42.º

(Detenção não solicitada)

1. A autoridade que efectuar uma detenção nos termos do artigo 12.º deve apresentar o detido, no prazo de vinte e quatro horas, ao procurador da República junto do tribunal da relação em cuja área a captura foi efectuada para o efeito de promover decisão do presidente do tribunal sobre a legalidade do acto e sua manutenção.

2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente ao Ministro da Justiça e, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem ela interessar para que lhe informe, urgentemente e pela mesma via, se irá ou não ser formulado o pedido de extradição.

3. O detido será solto quinze dias após a data da sua captura se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou quarenta dias após essa data se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for aceite nesse prazo.

4. É aplicável, no caso previsto neste artigo, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 43.º

(Liberdade provisória)

A concessão da liberdade provisória mediante caução, quando admitida nos casos previstos nos artigos 39.º e 42.º, é da competência do tribunal da relação junto de que funciona o procurador da República a cuja ordem o detido se encontra.

PARTE III

Recaptura do extraditado

ARTIGO 44.º

(Pedido de recaptura)

1. A ordem de captura a que se refere o artigo 16.º é recebida pelo Ministro da Justiça através da via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e deve conter ou ser acompanhada dos elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada por Portugal que se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou a pena.

2. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 20.º

3. A ordem de captura é remetida pela via hierárquica ao procurador da República junto do tribunal da relação onde correu o processo de extradição para, neste mesmo processo, requerer o seu cumprimento.

ARTIGO 45.º

(Execução do pedido)

1. Requerido o cumprimento da ordem de captura, o juiz relator ordena a sua execução depois de verificar a sua regularidade e que se refere à pessoa já extraditada.

2. Nos cinco dias posteriores à captura, o extraditado pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente com fundamento em que este violou as condições em que a extradição foi concedida, oferecendo logo as provas mas limitando a oito o número de testemunhas.

3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 32.º, e dos artigos 33.º e 34.º

4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 35.º e 36.º

ARTIGO 46.º

(Entrega do recapturado)

1. Decidida a improcedência da oposição ou quando esta se verifique, o procurador da República promove a entrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 37.º, sendo a certidão aí mencionada substituída pela ordem de captura devidamente cumprida.

2. Se a oposição à reentrega for julgada procedente e se verificar o caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º ou se tratar de um nacional português, proceder-se-á nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

PARTE IV

Trânsito

ARTIGO 47.º

(Via e conteúdo do pedido)

1. O pedido de trânsito pelo território ou pelo espaço aéreo português de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro é recebido por via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário, e é transmitido ao Ministro da Justiça.

2. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e e) do artigo 22.º e nas alíneas c) ou d) do mesmo artigo, conforme o caso.

ARTIGO 48.º

(Decisão)

1. Compete ao Ministro da Justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

2. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nele superintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

PARTE V

Extradição activa

ARTIGO 49.º

(Competência e processo)

1. Compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição de um arguido ou de um condenado em processo pendente em tribunal português ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontrar.

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido pela via diplomática, ou directamente se não houver disposição em contrário.

3. Compete à Procuradoria-Geral da República organizar o processo, com base em requerimento do representante do Ministério Público junto do tribunal respectivo.

PARTE VI

Disposição real

ARTIGO 50.º

(Lei subsidiária. Gratuitidade. Férias)

1. Nos casos omissos, é aplicável a lei de processo penal comum.

2. Os processos de extradição são gratuitos e correm mesmo em férias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto n.º 438/75

de 16 de Agosto

Tendo sido criada pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, a Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, torna-se necessário dotá-la das estruturas orgânicas e técnicas que lhe permitam prosseguir os seus objectivos.

Depois das Direcções-Gerais de Preços, do Comércio Interno e de Fiscalização Económica, que constituem os órgãos centrais da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, criou-se o Gabinete de Planeamento, cujas atribuições, organização e funcionamento, bem como o seu quadro de pessoal e formas de provimento, urge regular.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, criado nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, é um órgão técnico de apoio ao Secretário de Estado do Abastecimento e Preços e ao Subsecretário de Estado do Comércio Interno e rege-se exclusivamente pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º Compete ao Gabinete de Planeamento (GP) da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços o seguinte:

- a) Assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento, bem como estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento;
- b) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado com os outros gabinetes de planeamento dependentes dos Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Comércio Externo e Turismo e das Finanças, com vista à solução coordenada dos problemas que interessam a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- c) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado com organismos representativos das actividades económicas e profissionais, assim como com organismos ou entidades privadas que possam dar uma contribuição útil para o exercício das suas funções;
- d) Assegurar e coordenar a actuação dos diversos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado, com vista a promover o estabelecimento de uma acção integrada do sector;
- e) Elaborar ou promover a elaboração de quaisquer estudos com interesse para o fomento sectorial;
- f) Promover o aperfeiçoamento das técnicas de planeamento e da informação estatística relativas ao sector;
- g) Contribuir para a melhoria e actualização dos métodos de trabalho, estruturas e funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado e da formação do respectivo pessoal.

Art. 3.º — 1. O GP elaborará programas de trabalho anuais, que deverão ser conjugados com os programas dos gabinetes de planeamento referidos na alínea b) do artigo 2.º, depois de apresentados ao Secretário de Estado.

2. No que se refere a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, deverá o GP contactar com o Secretariado Técnico da Secretaria de Estado do Planeamento Económico e solicitar-lhe as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º — 1. Mediante despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, sob proposta do

GP, poderão ser constituídos grupos de trabalho *ad hoc* compostos por técnicos especialmente designados ou convidados para o efeito, com o objectivo de facilitar o desempenho das funções cometidas ao GP.

2. Para os efeitos do número anterior, poderão destacar-se, temporariamente, para o GP técnicos de quaisquer outros órgãos ou serviços da Secretaria de Estado, os quais, consoante as actividades a exercer, serão dispensados total ou parcialmente do desempenho das funções nos órgãos ou serviços onde se encontrem colocados, ou contratar-se técnicos do exterior.

Art. 5.º O director do GP poderá solicitar aos órgãos ou serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas ou privadas todas as informações e elementos que possam interessar aos trabalhos de planeamento do sector.

Art. 6.º O quadro do pessoal do GP é o constante do mapa anexo ao presente decreto.

Art. 7.º — 1. Os lugares de director e adjunto do director do GP serão providos, em comissão de serviço, por nomeação do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, por indicação do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

2. Os lugares de técnico principal de 1.ª e 2.ª classes e de adjunto técnico de 1.ª e 2.ª classes serão providos por despacho do Secretário de Estado, mediante proposta do director do GP, e de harmonia com as seguintes condições:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, por promoção, respectivamente, de técnicos de 1.ª e de 2.ª classes com boas informações de serviço e as habilitações legais;
- b) Técnicos de 2.ª classe, de entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções;
- c) Adjuntos técnicos de 1.ª classe, de entre adjuntos técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e as habilitações referidas neste diploma;
- d) Adjuntos técnicos de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo liceal ou possuam habilitação equivalente.

3. Por proposta do director do GP, o Secretário de Estado poderá autorizar o provimento dos lugares de técnico principal com licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

Art. 8.º As despesas resultantes da execução do presente decreto serão suportadas por conta de verbas adequadas a inscrever no orçamento do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

—
Despacho

Ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, determino o seguinte:

1.º A Direcção-Geral de Preços, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, compreende, além do director-geral:

- a) A Subdirecção-Geral de Preços de Bens de Consumo, na qual funcionarão os seguintes serviços:

Direcção de Serviços dos Produtos Agro-Pecuários, da Pesca e das Indústrias Alimentares;
Direcção de Serviços das Indústrias Têxteis, Calçado, Borracha e Plásticos;
Direcção de Serviços das Indústrias Químicas e Farmacêuticas.

- b) A Subdirecção-Geral de Preços de Bens Intermédios, de Investimento e Serviços na qual funcionarão os seguintes serviços:

Direcção de Serviços das Indústrias Metalúrgicas, Metal-Mecânicas, Eléctricas e de Material de Transporte;
Direcção de Serviços das Indústrias dos Produtos Minerais não Metálicos, da Madeira e Cortiça, Pasta de Papel, Papel e Artes Gráficas e Serviços.

- c) A Direcção de Serviços de Estudos e Documentação;
d) A Repartição Administrativa.

2.º As duas Subdirecções-Gerais de Preços compete:

- a) Estudar e informar todos os processos respeitantes à fixação ou alteração de preços de bens ou serviços sujeitos a qualquer dos regimes legais de preços;
b) Propor o *contrôle*, nos vários estádios da actividade económica, da formação de preços de bens ou serviços;
c) Propor os bens e serviços que devem ser sujeitos a determinados regimes legais de preços;
d) Dar o apoio técnico e administrativo que a Comissão Consultiva de Preços, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, possa carecer no desempenho das suas atribuições;
e) Cooperar, a nível de outras entidades, na definição de uma política sectorial e propor a constituição de grupos de trabalho;
f) Realizar quaisquer tarefas, no campo específico das suas atribuições, de que sejam superiormente incumbidas.

3.º As funções definidas no número anterior serão desempenhadas pela Subdirecção-Geral de Bens de Consumo em relação a todos os bens de consumo,

designadamente os produtos da exploração agrícola, da pecuária, da pesca e os obtidos pela indústria dos têxteis, de calçado, de borracha, de plásticos, de produtos químicos e de farmacêuticos.

4.º As funções definidas no n.º 2 serão desempenhadas pela Subdirecção-Geral de Preços de Bens Intermédios, de Investimento e Serviços relativamente a todos os bens intermédios e serviços, designadamente os resultantes das indústrias metalúrgica, metal-mecânica, eléctrica, de material de transporte, dos produtos minerais não metálicos, da madeira e cortiça, da pasta de papel, do papel e artes gráficas e de prestação de serviços.

5.º A Direcção de Serviços de Estudos e Documentação compete:

- a) Estudar todos os factores relevantes e necessários à definição de uma política geral de preços de bens e serviços;
b) Propor e realizar programas de estudo das determinantes da formação e evolução dos preços;
c) Reunir e fornecer informações periódicas sobre a conjuntura económica nacional, em particular nos aspectos que se prendam com a determinação de preços;
d) Dar apoio técnico e colaborar com as restantes direcções de serviços e grupos de trabalho na realização de tarefas de estudo que caibam na competência daquelas;
e) Organizar e garantir o funcionamento das actividades de documentação necessárias ao pleno e correcto exercício da competência da Direcção-Geral, em ligação com as várias direcções de serviços e com órgãos de cooperação em matéria de documentação, nacionais e estrangeiras.

6.º A Repartição Administrativa compete a programação e a execução de toda a actividade da Direcção-Geral no domínio administrativo, em conformidade com o disposto na lei geral e com as normas contidas no Decreto-Lei n.º 318/75, de 27 de Junho.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 4 de Agosto de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

—
Despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1973, foram fixados os preços e condições de fornecimento dos produtos sódicos e clorados.

Face ao aumento da energia eléctrica ultimamente registado, cuja incidência é preponderante no fabrico destes produtos, impõe-se actualizar os seus preços.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1.º A partir da data da entrada em vigor do presente despacho, os preços base dos produtos sódicos e clorados que se designam serão, por tonelada, os seguintes:

Carbonato de sódio	1 950\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo de 46%)	1 480\$00
Cloro líquido	2 160\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo de 46% + + quantidade correspondente de cloro líquido)	2 350\$00
Hipoclorito de sódio (teor mínimo de cloro activo, 13%)	980\$00
Ácido clorídrico (teor mínimo, 33%)	770\$00

2.º Mantêm-se os preços do carbonato de sódio extra para densificação e soda cáustica extra para solidificação em blocos e palhetas determinados pelo despacho de 30 de Maio de 1975.

3.º A alteração introduzida pelo n.º 2 do despacho de 30 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1975, fica sem efeito, passando a quantidade mínima de aquisição de lixívia cáustica (teor mínimo de 46%) para o nível anteriormente fixado, ou seja, 500 t anuais de produto a 100%.

4.º Mantêm-se em vigor as restantes regras do despacho de 11 de Julho de 1973.

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Tecnologia, 4 de Agosto de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia, *João Manuel Midosi Bahuto Pereira da Silva Martins Pereira*.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA

Despacho

A indústria portuguesa de concentrado de tomate tem uma importância bastante grande no conjunto das indústrias transformadoras dos produtos agrícolas e, simultaneamente, significativa projecção no mercado externo, na medida em que 99% da produção se destina ao estrangeiro.

A conjuntura económica internacional está, todavia, a causar graves perturbações na indústria do concentrado de tomate, sendo evidente a retracção do mercado à aquisição deste produto, que, aliás, não é bem de primeira necessidade, o que proporcionou uma baixa pronunciada nos preços internacionais, à qual não é estranha a acção de um dos principais produtores, que tem provocado uma grande acumulação de *stocks* nos países produtores da Europa.

Assim, o concentrado de tomate português está a ficar fora de concorrência no mercado mundial, com todas as consequências que daí advêm para o futuro da indústria, a exigir medidas urgentes de reconversão.

A necessidade de baixar o preço do concentrado de tomate, conjugada com a baixa da renda de terra verificada no âmbito da reforma agrária, permite manter o preço de compra do tomate ao produtor ao mesmo nível do ano transacto, tomando simultaneamente em consideração os aumentos de encargos de produção então ocorridos, ou seja, garante-se o rendimento dos pequenos e médios produtores.

Nestas condições, determina-se o seguinte:

1.º Na campanha agrícola de 1975, são fixados os seguintes preços mínimos, que passarão a vigorar para o tomate destinado ao fabrico de concentrado:

	Por quilo- grama
1.ª qualidade	1\$30
2.ª qualidade	1\$10

2.º Na mesma campanha vigorará, para o tomate destinado ao fabrico de «pelado», o preço mínimo de 1\$50/kg.

3.º Os preços indicados em 1 e 2 referem-se a tomate sobre camião na plantação; os preços a pagar pelo tomate posto na fábrica serão aqueles acrescidos do respectivo valor do transporte, desde que este não ultrapasse \$20/kg.

4.º A classificação do tomate deverá ser feita de acordo com as normas em vigor definidas pela Junta Nacional das Frutas e deverá referir-se ao momento da chegada do produto à fábrica, estando presente à classificação um representante das Ligas dos Pequenos e Médios Agricultores.

5.º Mantêm-se válidas todas as restantes cláusulas dos contratos de produção firmados entre os produtores agrícolas e fabricantes.

6.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Estruturação Agrária, 28 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado da Estruturação Agrária, *Agostinho Mesquita Antunes de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Lu-saka, e respectiva secção consular.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Julho de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais**Portaria n.º 494/75**

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto da Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março), aprovar como norma definitiva o estudo E-1585, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e títulos seguintes:

NP-1129 — Símbolos gráficos para esquemas eléctricos. A — tipos de correntes, sistemas de distribuição, modos de ligação e elementos de circuitos eléctricos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 12 de Julho de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 495/75**

de 16 de Agosto

Não tendo sido possível pôr em execução, em tempo oportuno, o novo sistema de licenciamento para a caça, estabelecido na Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho, devido à escassez de tempo necessário para a impressão e distribuição dos impressos das diversas licenças, e para evitar aglomerações de última hora, que, de qualquer forma, não resolveriam a situação, pois que se torna praticamente impossível que todos os caçadores tirem as respectivas licenças até ao dia 15 de Agosto, data da abertura da caça, e com fundamento no disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Estão autorizados a caçar até ao dia 15 de Setembro deste ano todos os que possuam carta de caçador, devidamente actualizada, e que não se encontrem suspensos ou interditos do direito de caçar.

2.º A partir desta data é exigível a licença, nos termos da Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Agosto de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 496/75

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma, constituído pela Portaria n.º 753/74, de 20 de Novembro, seja alterado a partir de 1 de Janeiro de 1975, passando a ser o seguinte:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um tradutor;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos de 1.ª classe;
Dois jardineiros;
Dois empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Julho de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 497/75

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273-C/75, de 3 de Junho, declarar zona degradada a zona de Antas, freguesia de Bonfim, concelho do Porto, abrangida pelo plano de construção social e urbanização aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1975, e delimitada na planta anexa a esse despacho.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 11 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 439/75

de 16 de Agosto

Encontrando-se suspensa toda a legislação que orientava a actividade da marinha de recreio e aten-

tando à necessidade premente de formular novos princípios orientadores que conduzam à uniformidade de procedimentos;

Atendendo ainda a que se considera oportuna a definição de critérios básicos de segurança que permitam minimizar as probabilidades de acidentes;

Tendo em vista que a regulamentação a aplicar à marinha de recreio deve proporcionar um máximo de liberdade de movimentação, com um mínimo de preceitos processuais que permitam manter os registos cadastrais e os níveis de segurança, julga-se conveniente elaborar, desde já, um Regulamento Provisório sobre a marinha de recreio, e permitir entretanto recolher informações e dados concretos que melhor correspondam às exigências dos desportistas náuticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio anexo a este diploma, e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º É revogada toda a legislação anterior relativa a embarcações de recreio, nomeadamente os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948, Portaria n.º 12 815, de 12 de Maio de 1949, Portaria n.º 13 647, de 16 de Agosto de 1951, Decreto-Lei n.º 40 498, de 16 de Janeiro de 1956, Portaria n.º 18 578, de 7 de Julho de 1961, Portaria n.º 21 771, de 4 de Janeiro de 1966, Portaria n.º 55/72, de 31 de Janeiro, e Portaria n.º 127/74, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 440/75

de 16 de Agosto

Do processamento dos estudos preparatórios do curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia do

Porto na Faculdade de Ciências resultam dificuldades várias de ordem pedagógica e administrativa. Torna-se, pois, aconselhável pôr termo a essa disfunção pela integração, desde já, das disciplinas preparatórias nos planos de estudo da Faculdade de Engenharia, com a consequente transferência para esta Faculdade dos respectivos alunos.

Esta medida não compromete, como é natural, uma desejável clarificação da estrutura curricular, que permita, nomeadamente, realizar economias de meios humanos e materiais. E esta bem pode aconselhar que a formação propedéutica dos alunos de várias Faculdades se processe numa mesma unidade de ensino.

Entretanto, e enquanto não for possível progredir na reorganização da instituição universitária, a medida agora tomada resolve satisfatoriamente várias dificuldades administrativas e pedagógicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. São integrados no plano de estudos da Faculdade de Engenharia do Porto as disciplinas compreendidas no 1.º e 2.º anos do curso de Engenharia da Faculdade de Ciências do Porto.

2. Os alunos que no ano lectivo de 1974-1975 se tenham inscrito nos referidos anos são transferidos para a Faculdade de Engenharia.

Art. 2.º Enquanto não for possível à Faculdade de Engenharia constituir quadros docentes que lhe permitam leccionar os alunos inscritos nesses anos, a Reitoria da Universidade do Porto poderá, depois de ouvidas as Faculdades respectivas, destacar docentes da Faculdade de Ciências para leccionar os alunos do 1.º e 2.º anos da Faculdade de Engenharia.

Art. 3.º O pessoal administrativo, técnico e auxiliar que actualmente preste serviço na Faculdade de Ciências, mas que aí esteja afectado ao serviço do 1.º e 2.º anos do curso de Engenharia, poderá ser destacado ou transferido para a Faculdade de Engenharia, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura, sem outras formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O equipamento afecto ao funcionamento dos dois referidos anos poderá ser atribuído à Faculdade de Engenharia, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — José Emilio da Silva.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.